



## **AS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO BRASIL E A VEDAÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO DE MORADIA**

### ***PUBLIC HOUSING POLICIES IN BRAZIL AND THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF PROHIBITION RETROGRESSION IN THE RIGHT TO HOUSING***

Rosalina Corrêa de Araújo<sup>1</sup>  
Daiane Mendes dos Santos<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O direito à moradia está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro vigente, por mais de vinte anos, como um direito constitucional fundamental social. Por ser um direito fundamental social, o Estado tem o dever de garantir a moradia adequada através de políticas públicas e decisões legítimas. Elaboramos um estudo sobre as políticas habitacionais brasileiras, desde a Era Vargas, até o ano de 2021, e demonstramos que foram e são insuficientes para atender as demandas sociais, o que resulta em um alto índice de déficit habitacional, inclusive no período pandêmico da COVID 19, e em descumprimento de garantia constitucional e violação do princípio da vedação de retrocesso no direito à moradia.

**Palavras-chave:** COVID-19, Direito à moradia, Inclusão social, Políticas públicas – habitação, Urbanismo.

#### **ABSTRACT**

The right to housing has been granted in the Brazilian legal system, for more than twenty years as a fundamental social right. In these terms the State has the duty to guarantee adequate housing through public policies and legitimate decisions. We prepared a study about Brazilian housing policies, from the Vargas era to the year 2021, and demonstrated that they were and are yet insufficient to meet social demand, resulting in a high rate of housing shortage, including in the COVID-19 pandemic period, and in breach of the constitutional guarantee and violation of the principle of prohibition of retrogression in the right to housing.

---

<sup>1</sup>Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: rosalina.araujo@unirio.br

<sup>2</sup> Mestranda no PPGD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) - Mestrado em Direito e Políticas Públicas. E-mail: daiamendes@gmail.com



**Keywords:** COVID-19, Right to housing, Social inclusion, Public policies – housing, Urbanism.

## 1. INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 (CRFB/1988), era comumente apontado pela doutrina constitucional (BARACHO, 1986), que a União ao ter o controle para dirigir ou agilizar os negócios e o desenvolvimento do país, atingia diversos conceitos do federalismo. Esse entendimento se justificava na vigência do constitucionalismo que antecedeu a 1988, quando os Municípios não estavam incluídos como entes da federação.

Na atual Constituição, os Municípios passaram a entes federativos em união indissolúvel com a União, os Estados e o Distrito Federal, compondo, portanto, o Estado Democrático de Direito federativo<sup>3</sup> (BRASIL, 1988).

Essa descentralização não foi capaz de atender as necessidades da sociedade, principalmente, para dar cumprimento aos direitos constitucionais fundamentais sociais instituídos na vigente constituição.

O objetivo deste artigo, portanto, é realizar um estudo sobre o direito à moradia como um direito constitucional fundamental social, identificado com o conceito de moradia adequada, que necessita de políticas públicas habitacionais para ser efetivado, nos períodos que antecederam e sucederam ao programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

É um estudo que inclui a evolução constitucional brasileira e o respectivo desenvolvimento das políticas habitacionais nas suas diversas fases históricas, inclusive sobre as medidas legislativas de moradia no período pandêmico da COVID 19, com o objetivo de formar uma consciência crítica para reflexão e avaliação do atual estágio de fluxos e refluxos dos direitos sociais, em especial o de habitação humana, considerando o princípio da vedação ao retrocesso como proteção do direito à moradia.

Ao final apresentamos as conclusões analíticas inferidas.

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL, 1988, grifo nosso).



A metodologia empregada é a de revisão bibliográfica, análise legislativa e de dados oficiais publicados sobre a moradia no Brasil.

## 2. AS POLÍTICAS HABITACIONAIS ANTERIORES À CRFB/1988

As primeiras tentativas de políticas habitacionais no Brasil datam à época do governo de ex-presidente Getúlio Vargas. Isso porque, “as novas responsabilidades do Estado na Era Vargas e a política social implementada como suporte das demais diretrizes políticas tinham por pretensão responder aos diversos segmentos da sociedade como uma ação eficaz no trato do problema habitacional” (DUARTE, 2013, p. 6).

Segundo Duarte (2013), no período entre 1945 até 1964, conhecido como época do Estado populista de Getúlio Vargas, foi que a habitação ganhou novo sentido: passou a ser vista como um instrumento de poder, a fim de servir à população como ideário da casa própria. Ou seja, o objeto de consumo perseguido pelas famílias, a fim da inserção no espaço urbano; e pelo governo, para manutenção do sistema político, passou a ser a aquisição da casa própria.

Isso ocorreu porque, a partir da década de 1930, o Brasil passou por uma crise habitacional onde a iniciativa privada estimulava a população de baixa renda a prover moradias através do mercado rentista, cuja produção de habitação se dava para o aluguel. A falta de um “sistema de financiamento da casa própria tornava o aluguel dos cortiços, das casas geminadas e de vários tipos de moradias um processo regular, ainda que estas apresentassem condições precárias”. Como o mercado privado não conseguia atender as necessidades habitacionais da população, Getúlio Vargas então assumiu uma nova postura em relação ao problema e transferiu “a si e ao próprio operário o custo da moradia” (DUARTE, 2013, p. 7-8).

Após Vargas chamar a responsabilidade para si, de início, na década de 1940, o poder público passou a ser responsável pelas construções de conjuntos habitacionais e pelo financiamento de moradias populares. O Brasil teve como órgãos pioneiros de habitação os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e a Fundação da Casa Popular (FCP), atuantes no setor habitacional popular a partir da



década de 1940. A partir daí, “o Estado assume a responsabilidade do problema habitacional no país”. (DUARTE, 2013, p. 8). Vale ressaltar que a Fundação da Casa Popular foi o primeiro órgão federal a fim de centralizar a política de habitação no país.

A produção de moradia, nesses moldes, resultou em uma média de 140 mil unidades habitacionais, no entanto, esses números foram bem insignificantes frente à crise habitacional que o país passava. Isso porque, era a época do crescimento populacional urbano, causado pelo êxodo rural. Mesmo assim, foi uma “tentativa de adoção de uma política pública habitacional no Brasil pelo Governo Federal, e posteriormente serve como modelo nas novas orientações políticas do período pós 64 no trato do problema habitacional” (DUARTE, 2013, p. 10).

Essa ideologia da Era Vargas na questão habitacional, segundo Groff (2008), está alicerçada nas Constituições Federais de 1934 e 1937, que corroboraram para ações do governo na área social. Pois, a Constituição de 1934, inspirada na Constituição alemã de Weimar, de forte conotação social, foi promulgada instituindo direitos de segunda geração, que exigem a atuação do Estado.

Esse argumento é sustentado pelo art. 113, da Constituição de 1934, que assegura a proteção de domicílio e o direito de propriedade, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1934).

Verifica-se que o direito à moradia não constava expresso no texto constitucional de 1934, o que dificultou a sua efetividade. Mas, não se pode desconsiderar a influência inicial da Constituição de 1934 e da ideologia da era



Vargas para, já no regime militar, criar-se o Banco Nacional da Habitação (BNH), que vigorou de 1964 até 1986.

A atuação do Governo Vargas no setor habitacional foi relevante, servindo de “fundamentação para o desenvolvimento de uma política habitacional popular executada anos depois pelo governo militar. (DUARTE, 2013, p. 11).

O BNH foi instituído pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), criado pela Lei 4.380/64, tendo como uma de suas fontes de recursos o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), este criado pela Lei 5.107/66. O programa reproduzia os ideais da casa própria estimulados na Era Vargas.

Rolnik (2019) destaca que a política do BNH teve um importante papel econômico no país, fortalecendo o setor da construção civil e a economia, na geração de empregos. Na posição da autora, o governo militar ideologicamente defendia que as necessidades habitacionais da época correspondiam a uma demanda reprimida de casas próprias a serem construídas, justamente para estimular o mercado habitacional.

Depieri (2016), por sua vez, destaca que em um contexto de regime militar, havia também o caráter do BNH de trazer as massas populares beneficiadas pelo programa para o lado do governo. O autor enfatiza que a lógica do BNH estava calcada na busca por clientes “seguros”, que pagariam os financiamentos e garantiriam a rentabilidade do programa, deixando de lado os necessitados e as pessoas de baixa renda, que teriam maior probabilidade de atrasar as prestações. Ou seja, o BNH era visto como um “negócio”.

Ocorre que o programa habitacional BNH funcionava literalmente como um banco, onde as pessoas que, *a priori*, pudessem cumprir com o pagamento do financiamento compravam as suas casas em bairros construídos para a moradia popular. Inclusive, na gestão de Sandra Cavalcanti, primeira presidente do BNH, foram feitas remoções em massa de favelas para a construção de conjuntos habitacionais, como o Vila Kennedy e a Cidade de Deus, ambos na cidade do Rio de Janeiro, através da Companhia de Habitação da Guanabara, conhecida como Cohab-GB. (ROLNIK, 2019).



Ademais, o BNH era visto como um programa de construção de moradias de mesmo padrão. Em geral, os bairros já levavam o nome de BNH ou de COHAB, quando a construção das unidades habitacionais era de responsabilidade das Companhias de Habitação. As construções eram de baixa qualidade e aumentavam o processo de precarização das moradias, é o que afirmam Cavallieri *et al*:

Os conjuntos do BNH, muitas vezes, transformaram-se mais em problema que em solução, pela baixa qualidade das construções e por sua localização em áreas desprovidas de infraestrutura urbanística, responsável por induzir, e não conter, o processo de periferização, de precarização e, por consequência, de favelização de suas imediações. (CAVALLIERI *et al*, 2016, p. 424-425).

No entanto, a política habitacional do BNH, que foi idealizada para se autossustentar, não resistiu a crise financeira dos governos Sarney e Collor. De mais a mais, não atendeu a parcela da população que não tinham condições financeiras de adquirir uma habitação via financiamento, ou seja, aquelas pessoas que não se encaixavam nas faixas de renda.

As pessoas que não conseguiam ter acesso ao BNH, pelo impeditivo da renda, também não conseguiam adquirir moradia via mercado privado e acabavam construindo sozinhas. Segundo Depieri (2016), a autoconstrução fez com que o número de construções irregulares, assentamentos clandestinos e favelas crescessem. Cavallieri *et al* (2016) afirmam que a política do BNH não impediu que a autoconstrução e a informalidade continuassem a ser a regra predominante no país.

A forma de produção da unidade habitacional é quase sempre a mesma: o autoempreendimento da moradia. Com recursos próprios e num processo que pode durar vários anos, consumindo horas de lazer e descanso, a autopromoção da casa própria é a realidade da maior parte dos brasileiros. (BRASIL, 2010, p. 38).

Todavia, apesar das críticas, no período de vigência do BNH “foram financiadas cerca de 25% das novas moradias construídas no país, porcentagem relevante, mas insuficiente para enfrentar o desafio da urbanização brasileira” (BONDUKI, 2008, p. 73). Tratava-se de construções sem nenhuma preocupação com a qualidade da moradia, não respeitando os padrões mínimos de moradia condizentes com a condição humana, ou seja, não se enquadravam no conceito de



moradia adequada reconhecido pelo Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

O referido comitê estabeleceu padrões internacionais para o conceito do direito à moradia em qualquer contexto, que reúne sete elementos básicos de adequabilidade, são eles: (i) segurança da posse; (ii) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura; (iii) economicidade; (iv) habitabilidade; (v) acessibilidade (vi) localização; e (vii) adequação cultural (BRASIL, 2013, p 13).

Através desses elementos básicos a doutrina brasileira também se utiliza do termo “direito à moradia adequada” para se referir ao direito à moradia, vez que esse direito perpassa o viés patrimonial e social. Inclusive, Marguti (2018, p. 124), destaca que o acesso à habitação adequada não é somente o direito a “um teto e quatro paredes”, mas, sim, um direito humano universal e fundamental que carrega consigo outros direitos, tais como, a segurança da posse, a disponibilidade de serviços públicos de infraestrutura, que deve garantir proteção contra eventos extremos e riscos, e a localização adequada.

No Pós-BNH, segundo Bonduki (2008, p. 77), viveu-se um “período de transição, momento em que deixou de existir uma estratégia nacional para enfrentar a questão da habitação, vazio que foi ocupado de forma fragmentária, mas criativa, por Municípios e Estados”. Eram programas habitacionais financiados com fontes baseadas em recursos orçamentários, fase que ficou de fato conhecida como pós-BNH. Com a CRFB/1988, a moradia passou a ser de responsabilidade concorrente de todos os entes da federação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IX - promover programas de **construção de moradias** e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Diante desse panorama, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais, por iniciativa do Congresso Nacional, no art. 6º, do texto constitucional de 1988. Isso ocorreu ao final do mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), época da vigência do documento *Uma estratégia de*



*desenvolvimento social* (BRASIL, 1996), lançado pela presidência da República em 1996.

Os recursos orçamentários para habitação passaram a ser alocados ao Programa Habitar Brasil, por meio de rubricas, Programa de Melhoria das Condições Habitacionais em Áreas Urbanas e Rurais e ao Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular. Ambos os programas preveem a utilização de recursos fiscais, não onerosos, conjugada à aplicação de recursos onerosos (do FGTS e de empréstimos externos), mediante uma política explícita de subsídios de caráter temporário, individual e inversamente relacionado à renda familiar (BRASIL, 1996, p. 90).

Esse documento do governo FHC diagnosticou os problemas do país, entre eles o déficit habitacional, e propôs algumas medidas habitacionais, como a legalização de cortiços e favelas ilegais e a descentralização de alguns programas já existentes (BRASIL, 1996).

Ademais, no Governo FHC – que precisava, entre outras medidas, estabilizar a economia –, ganhou força uma reforma de Estado, colaborando para a implantação do modelo de administração pública gerencial.

No ensinamento de Oliveira (2011), a reforma do Governo FHC ganhou corpo institucional a partir da elaboração do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, de 1995.

Porém, antes da reforma feita nesta administração, o Decreto nº 200, de 1967, foi uma primeira tentativa de reforma gerencial da administração pública, visando reduzir a rigidez burocrática, segundo Pereira:

Toda a ênfase foi dada à descentralização mediante a autonomia da administração indireta, a partir do pressuposto da rigidez da administração direta e da maior eficiência da administração descentralizada. O decreto-lei promoveu a transferência das atividades de produção de bens e serviços para autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, consagrando e racionalizando uma situação que já se delineava na prática. (PEREIRA, 1996, p. 7).

Para o Ministério da Administração e Reforma do Estado, do Governo FHC, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, foi uma forma de colocar no papel o que já era feito na prática referente a descentralização do Estado. No entanto, a reforma administrativa embutida no Decreto-Lei ficou pela metade e fracassou, vez que, enfraqueceu o núcleo estratégico do Estado e não houve oferta de alternativa complementar ou suplementar.



A reforma do Governo FHC, por sua vez, apesar de ser considerada por alguns críticos como contrarreforma, vez que fez alterações regressivas na seara previdenciária, foi positiva para a reforma do modelo de Estado, já que visava implantar uma administração gerencial com a finalidade de aumentar a governança estatal, bem como “transferir para o setor público não estatal os serviços não-exclusivos, por meio de um amplo programa de publicização que prevê a transformação de fundações públicas em organizações sociais” (OLIVEIRA, 2011b).

Além disso, também foi durante o mandato de FHC que ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que teve o condão de incluir o princípio da eficiência do rol do art. 37, da CRFB/88, balizador do modelo de estado gerencial. Ademais, às privatizações da época diminuíram a máquina estatal. Razão, pela qual, “o Terceiro Setor tornou-se cada vez mais presente e atuante na sociedade civil” (CHAHAIRA, 2018, p. 174). Ou seja, a ideia de FHC era que o Estado não precisava executar as políticas públicas, de outro modo ele poderia apenas gerenciá-las. Por isso, abriu-se às portas para o Terceiro Setor.

No entanto, nessa governança, as ações de política macroeconômica contribuíram para reduzir o espaço de intervenção do setor público na execução das políticas de habitação. Ou seja, as políticas habitacionais sofreram impasses e limitações, vez que os “financiamentos para a obtenção da casa própria se concentraram nas faixas de renda acima de cinco salários-mínimos, como, por exemplo, no Programa Carta de Crédito Individual, que, entre 1995 e 2002, destinou 78% dos recursos para famílias situadas nesta faixa” (BONDUKI, 2008, p. 84).

### **3. CONTEXTO PRELIMINAR AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**

No Governo FHC, no ano de 2000, foi lançado o Projeto Moradia, que de acordo com Nabil Bonduki, professor da Universidade de São Paulo e um dos coordenadores do projeto, pela primeira vez, foi apresentado um programa com soluções mais realistas e conforme com o conceito de moradia adequada, para o problema do déficit habitacional no Brasil.

O projeto era composto por três dimensões: gestão e controle social; projeto financeiro e urbano-fundiário. Por outro lado, admitiu que a questão brasileira



de moradia não devesse ser de responsabilidade vinculada apenas na esfera do governo federal, mas deveria considerar o conjunto dos agentes públicos e privados que têm responsabilidade com o suprimento da habitação (BONDUKI, 2009, p.1).

A partir de 2003, com o início do mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criado o Ministério das Cidades e a perspectiva da política habitacional parecia se concretizar através do Projeto Moradia idealizado pelo Instituto Cidadania.

Segundo o IPEA (2016), a criação do Ministério das Cidades unificou em uma mesma instituição pública a gestão das diversas políticas setoriais de desenvolvimento urbano, tais como: planejamento urbano; habitação; saneamento ambiental; mobilidade urbana; transporte e trânsito; e também a criação do Conselho das Cidades, instância de gestão participativa a nível nacional.

Mesmo com a criação do Ministério das Cidades a política habitacional não evoluiu, porque a sua execução estava vinculada a financiamentos atrelados ao Ministério da Fazenda. Para Bonduki (2008), o Ministério das Cidades tinha uma grande debilidade: a Caixa Econômica Federal, agente operador e financeiro do FGTS, estava subordinada ao Ministério da Fazenda, o que prejudicava a decisão sobre a aprovação dos pedidos de financiamento:

Em tese, o Ministério das Cidades é o responsável pela gestão da política habitacional, mas, na prática, a enorme capilaridade e poder da Caixa, presente em todos os municípios do país, acaba fazendo que a decisão sobre a aprovação dos pedidos de financiamentos e acompanhamento dos empreendimentos seja sua responsabilidade. (BONDUKI, 2008, p. 97)

No ano 2003 foi realizada a *I Conferência Nacional das Cidades*, quando se reuniu propostas para as diretrizes de uma política habitacional, assim como, foi eleito o Conselho Nacional de Habitação (ROLNIK, 2019). A Política Nacional de Habitação foi aprovada no ano de 2004 pelo Conselho das Cidades, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva do Ministério das Cidades.

Um dos objetivos da Política Nacional de Habitação, segundo o Ministério das Cidades, seria retomar o processo de planejamento habitacional, bem como garantir que as condições para atingir tal objetivo fossem a promoção das condições de acesso à moradia digna a toda população com foco principal na de baixa renda:



Dentre os instrumentos para viabilizar a implementação da PNH destacam-se: o Sistema Nacional de Habitação, o Plano de Capacitação e Desenvolvimento Institucional, o Sistema de Informação, Avaliação e Monitoramento da Habitação e o Plano Nacional de Habitação. O PlanHab é, portanto, um instrumento da PNH por meio do qual se estabelece a retomada do processo de planejamento habitacional no país, a partir da formulação de estratégias para o enfrentamento das necessidades habitacionais. (BRASIL, 2010, p. 12).

A II Conferência Nacional das Cidades foi realizada no ano de 2005, ainda no governo Lula. Na ocasião foi apresentada a proposta de criação de um Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), pela Secretaria Nacional de Habitação, cujo objetivo principal era a consolidação de uma política pública de interesse social. O FNHIS foi criado pela Lei nº 11.124, já no ano de 2005, e a base do financiamento passou a ser de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de outros fundos e de fontes não onerosas.

Esse fundo, embora criado no ano de 2005 só começou a ser implantado a partir de 2006. A implantação não foi facilitada, pois foi “instituído como um fundo orçamentário” (ROLNIK, 2019, p. 298), ou seja, não financeiro, o que provocou muita resistência por parte da equipe econômica, ademais estava condicionado à adesão de estados e municípios.

O Plano Nacional de Habitação (PlanHab) começou a se formulado no ano 2007 e tinha por premissa “planejar as ações públicas e privadas, para, num horizonte de 15 anos, de forma a equacionar as necessidades habitacionais do país garantindo uma moradia digna a cada cidadão brasileiro” (BONDUKI; ROSSETO, 2008, p. 35).

Segundo a Secretaria Nacional de Habitação o PlanHab foi um dos mais importantes instrumentos da nova política habitacional:

Plano Nacional de Habitação – PlanHab é um dos mais importantes instrumentos para a implementação da nova Política Nacional de Habitação. Previsto na Lei 11.124/05, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, ele foi elaborado, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, pela consultoria do Consórcio PlanHab, formado pelo Instituto Via Pública, Fupam-LabHab-FAUUSP e Logos Engenharia, por meio de um intenso processo participativo, que contou com a presença de todos os segmentos sociais relacionados com o setor habitacional. (BRASIL, 2010, p. 9).



Esse plano incorporou os critérios estabelecidos no conceito de moradia adequada que englobava habitação, saneamento, transportes urbanos e planejamento territorial. Ainda procurou articular a política de inclusão com o desenvolvimento econômico do país (BRASIL, 2010).

Para mais, o PlanHab “considerou que a demanda demográfica gerada no período deveria ser atendida, o que, somado ao déficit, chegaria a 35 milhões de unidades habitacionais até 2023” (IPEA, 2016, p. 93). Nesses moldes, seria um desafio enfrentar os problemas habitacionais, priorizando as famílias de baixa renda, pelo governo, pelo setor privado e pelo terceiro setor, e garantir o direito à moradia, direito fundamental disposto na CRFB/1988 (BRASIL, 2010).

Entretanto, o PlanHab não foi de fato a política habitacional implementada no país. Às vésperas de seu lançamento, o MCMV ocupou o lugar dessa política pública.

### **3.1. A política habitacional Minha Casa Minha Vida (MCMV)**

A crise financeira americana nos anos de 2007-2008 provocou consequências sobre as perspectivas da iniciativa privada brasileira na fase anterior à implantação do PlanHab, principalmente com a intensificação do lobby empresarial junto à Fazenda Nacional para implementar um “pacote habitacional” (ROLNIK, 2019, p. 300).

Esse pacote previa a intervenção estatal através de concessão de subsídios diretos ao comprador, e de compromisso do governo brasileiro com a compra de 200 mil unidades habitacionais de empresas capitalizadas Rolnik (2019). O presidente Lula, ao invés de 200 mil casas, elevou número a 1 milhão, para atender a população de baixa renda, e procurou incentivar o subsídio aos da faixa 1 (baixíssima renda) que ficariam fora dos critérios hipotecários.

Nesse cenário, no ano de 2009, o PlanHab não foi concretizado, mas foi lançado um pacote habitacional que cujos principais pensadores foram os ministros da Fazenda Guido Mantega e da Casa Civil Dilma Rousseff, então batizado de Minha Casa Minha Vida, por força da Medida Provisória nº 459, de 2009 convertida na Lei nº 11.977 do mesmo ano.



Nas notas descritivas da MP nº 459/2009, constou que a preocupação mais relevante do MCMV era o estímulo à construção civil, em uma época de crise:

Quanto ao PMCMV, nota-se que a ênfase está na produção de imóveis novos para financiamento, particularmente na variante urbana do programa. Em princípio, não parece haver vínculo com as ações financiadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), regulados pela Lei nº 11.124, de 2005. Em face disso e da própria exposição de motivos, pode-se afirmar que a preocupação mais relevante é o estímulo à construção civil, em uma época de crise financeira. (BRASIL, 2009).

Assim, o programa MCMV passou a ser a nova política habitacional do governo federal. Consta-se que o governo brasileiro perdeu a oportunidade de implantar, pela primeira vez, uma estratégia para enfrentar o problema crônico de moradia no Brasil através de um projeto sob o binômio desenvolvimento e inclusão social.

Porcinato (2017) relata que o MCMV abrangia dois mercados diferentes: um de caráter social, para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda; e outro, "habitação social de mercado", para as pessoas com rendimentos baixos, mas que conseguiram arcar com os custos da compra da moradia por meio de outros financiamentos:

PMCMV abrange dois mercados, que atuam de maneiras diferentes: um possui caráter social, representa a promoção de moradia para pessoas e famílias de baixa renda, historicamente estudado e debatido pela literatura acerca da atuação do estado na habitação; e o segundo consiste no que Shimbo (2010) chamou de "habitação social de mercado", ou seja, também para pessoas com rendimentos inferiores, mas que ainda assim conseguiriam arcar por elas mesmas os custos de compra da moradia, por meio de financiamento em longo prazo e juros subsidiado. (PORCIONATO, 2017, p. 111).

Balbim, Krause e Lima Neto (2015) pontuam que, em 2009, em uma primeira fase, o MCMV intensificou os investimentos na produção de moradias, vez que foi criado em um cenário de crise financeira e visava ativar um processo anticíclico no crescimento econômico. Em uma segunda fase, a partir de 2011, o programa integrou o Programa de Aceleração do Crescimento, numa vertente que incluía ações de urbanização de favelas. Por fim, em uma terceira fase, tinha como meta a produção de mais 3 milhões de unidades habitacionais, somando com as



fases anteriores (6,75 milhões de unidades). Também algo em torno de US\$ 182 bilhões investidos, para serem comprometidos nos próximos anos.

Todavia, em 2015 verificou-se que essa previsão citada pelos autores, da construção de mais 3 milhões de unidades habitacionais nos anos subsequentes, não foi cumprida.

#### 4. A SITUAÇÃO ATUAL DA POLÍTICA HABITACIONAL DO BRASIL

Segundo Santos (2020), em meados de 2019, ainda no primeiro ano de mandato do presidente Jair Bolsonaro, o ministro do Desenvolvimento Regional, Gustavo Canuto, anunciou que não haveria mais contratações para a Faixa 1 do programa Minha Casa Minha Vida, apenas as obras já contratadas seriam terminadas<sup>4</sup>. No entanto, segundo Sampaio (2021), em abril de 2021 o presidente cortou R\$ 1,5 bilhão em verbas da área, paralisando as obras de 200 mil unidades habitacionais.

Especulou-se que o governo Bolsonaro anunciaria, em 2020, um programa novo de habitação baseado na distribuição de cupons/voucher voltados apenas para pequenos municípios, já que o programa MCMV estava vinculado ao ideário do Partido dos Trabalhadores (PT) – associação que o atual governo queria desvincular.

Mas na prática, o governo apenas trocou o nome do MCMV para Casa Verde e Amarela (CVA), programa instituído através da Lei nº 14.118 de 13 de janeiro de 2021, que excluiu a população da Faixa 1 do financiamento, contrariando o próprio objetivo do programa, que previa: “Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela: I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda” (BRASIL, 2021).

O programa CVA conta com apenas 3 faixas de renda:

Famílias com renda bruta de até R\$ 2.000,00:

**Faixa 1,5:** Você pode adquirir um imóvel cujo empreendimento é financiado pela CAIXA com taxas de juros que podem chegar até 4,75% ao ano e

---

<sup>4</sup> A notícia da extinção da Faixa 1 do programa Minha Casa Minha Vida foi veiculada na mídia, como exemplo, no sítio da Rede Brasil Atual. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/11/bolsonaro-acaba-com-a-faixa-1-do-minha-casa-minha-vida/>. Acesso em: 23 fev. 2020.



subsídios até R\$ 47.500,00 de acordo com a sua renda e região onde você mora. E ainda você tem até 30 anos para pagar.

Famílias com renda bruta de até R\$ 4.000,00:

**FAIXA 2:** Se sua família se encaixa nesta faixa os subsídios podem chegar até R\$ 29.000,00 de acordo com sua renda e localização do imóvel.

Famílias com renda bruta de até R\$ 7.000,00:

**FAIXA 3:** Para famílias com renda bruta de até R\$ 7.000,00, a taxas de juros são atrativas na aquisição da casa própria. (CEF, 2021, grifo nosso).

Ou seja, atualmente, o MCMV foi encerrado e deu lugar ao programa CVA, que extinguiu a Faixa 1 do antigo programa. Logo, as pessoas que eram atendidas pela Faixa 1 do programa MCMV, que era grande parte subsidiada, estão desprovidas de qualquer política habitacional, vez que o atual programa CVA, não prevê financiamento para as pessoas que não consigam pagar pela moradia utilizando um subsídio de R\$ 47.500,00. Também não foi criada qualquer alternativa para atender o cidadão abaixo dessa faixa de renda.

Vejamos a tabela comparativa a partir dos valores vigentes no ano de 2020/2021:

**TABELA - Faixa de renda MCMV e Casa Verde e Amarela**

	<b>Minha Casa Minha Vida</b>	<b>Casa Verde e Amarela</b>
<b>Faixa 1</b>	renda de até R\$ 1,8 mil	Não se aplica
<b>Faixa 1,5</b>	renda de até R\$ 2,6 mil	renda até R\$ 2 mil
<b>Faixa 2</b>	renda de até R\$ 4 mil	renda de até R\$ 4 mil
<b>Faixa 3</b>	renda de até R\$ 7 mil	renda de até R\$ 7 mil

**Fonte:** elaborada pela autora.

Reitera-se que o direito à moradia é um direito fundamental social, e nessa posição, na visão de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), aplica-se a ele, por conseguinte, o princípio da vedação de retrocesso, uma garantia implícita dos direitos sociais, que pode ser entendido como um direito subjetivo negativo em que o Estado tem o dever de se abster de atentar contra os direitos sociais concretizados, do mesmo modo em relação a diminuição de direitos adquiridos.

Desta forma, os mesmos autores apontam que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a vigência do princípio da vedação de retrocesso social para coibir medidas que possam desconstituir ou afetar a concretização de direito fundamental e social já atribuído



Entende-se que a supressão de faixa de renda na única política habitacional do país a partir da aprovação do programa CVA, pode configurar uma violação ao princípio da vedação de retrocesso dos direitos sociais. Isso porque, excluiu a população que se enquadra na Faixa 1 da política pública MCMV, que esteve em vigência durante mais de dez anos nos país. Ou seja, era um direito da população de baixa renda adquirir casa própria via programa social ou política pública, e com subsídios do governo que lhe foi retirado.

## **5. OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA ACESSIBILIDADE DA MORADIA NO BRASIL**

Segundo OECD (2021), a pandemia do COVID-19 não criou a crise imobiliária. No entanto, renovou as preocupações sobre a acessibilidade de habitação durante a pandemia, bem como a médio e longo prazo.

Os resultados habitacionais, considerando os impactos da pandemia COVID-19, ainda são preliminares e geograficamente incompletos, mas evidências preliminares da França e do Reino Unido sugerem que condições de vida superlotadas e ambientes de alta densidade estão associados a maiores taxas de infecção de COVID-19<sup>5</sup> (OCDE, 2021, p.17, tradução nossa). A qualidade da habitação também está em realce com a pandemia, segundo os dados da OCDE (2021), em parte, pelo fato de as pessoas residirem em condições de ambiente desfavoráveis,

A população em geral também sofreu com as perdas repentinas causadas pela pandemia, bem como, teve mais dificuldades em pagar as despesas mensais com a moradia.

Uma pesquisa semelhante foi feita também durante a pandemia nos Estados Unidos, pelo *United States Census Bureau: Household PULSE Survey*, os resultados demonstraram que na Semana 19 da pesquisa (11-22 de novembro de 2020), em relação aos proprietários com uma hipoteca, os locatários eram mais

---

<sup>5</sup> "Preliminary evidence from France and the United Kingdom suggest that overcrowded living conditions and high-density living environments were associated with higher infection rates of COVID-19"



propensos a atrasar o pagamento dos aluguéis: a média foi de 17% de atrasos com aluguéis contra menos de um em cada dez atraso com hipoteca.

Diante dos resultados da pesquisa, o Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano, dos EUA, criou orientações para monitorar despejos e desabrigados à medida que a ajuda contra despejos e outros apoios públicos expiravam (HUD, 2020).

Em resposta à crise mundial, os governos dos países da OCDE agiram rapidamente para introduzir medidas de emergência a fim de manter as pessoas em suas casas, tais a proibição de despejos ou atrasos das execuções hipotecárias, por exemplos. O documento OCDE (2021) conclui que, mesmo no pós-pandemia, a demanda por moradias sociais e acessíveis deve aumentar, devido à crise econômica repentina enfrentada.

Na contramão da agilidade dos países acima listados, no Brasil, somente no mês de junho de 2021, o Congresso Nacional, em votação bicameral, aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 827/2020, que suspenderia as ações de despejos ou desocupações de imóveis alugados até 31 dez 2021, vejamos ementa:

Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. (SENADO FEDERAL, 2020).

No voto do deputado relator, Camilo Capiberibe, consta que a medida tinha “a finalidade de mitigar os efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia do coronavírus sobre o acesso à moradia - primeira porta de saída da condição de vulnerabilidade” (CAPIBERIBE, 2020, p. 11).

O projeto aguardava desde 15/07/2021<sup>6</sup>, a sanção do presidente Jair Bolsonaro. Porém, apesar da expectativa positiva para uma política temporária de proteção ao direito de moradia durante a pandemia, o projeto de lei foi vetado pelo

---

<sup>6</sup> Informação retirada do sítio eletrônico do Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-827-2020>> Acesso em: 23 ago. 2021.



Presidente da República no dia 05/08/2021, sob os fundamentos de que a proposição legislativa contrariava o interesse público e feria o direito à propriedade. Não houve, por certo, disponibilidade para proteção do direito à moradia. Em regra, no Brasil, não se tem políticas públicas primárias para se evitar ou intervir nos despejos judiciais, seja coletivo ou individual, no período pandêmico da COVID19.

## 6. CONCLUSÃO

Em síntese, o direito à moradia no Brasil está insculpido na CRFB/1988, no Título II, Capítulo II, que dispõem sobre os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais, respectivamente.

A doutrina constitucional compreende os direitos e garantias fundamentais de forma ampla, como direitos humanos constitucionais fundamentais ou direitos constitucionais fundamentais da pessoa humana, a partir do prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, elencado pelo legislador constituinte originário da CRFB/1988 como um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, III) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.3º, III).

O direito à moradia, enquanto direito social, por sua própria natureza, depende de uma atuação positiva do Estado que tem o dever de prover através de prestação, ou seja, de políticas públicas, habitação condizente com a dignidade humana.

A formulação de políticas públicas habitacionais adotadas no Brasil está identificada com as ideologias e as políticas econômicas dominantes nos diversos períodos governamentais, desde a era Vargas até o ano de 2021, o que provoca descontinuidade dos projetos e aumento do déficit habitacional.

Considerando o estágio atual de reformulação e execução da política habitacional, constata-se o descumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, por conseguinte, constata-se também a não observância do princípio do não retrocesso.

No que se refere à situação emergencial decorrente da COVID-19, no Brasil, diferentemente dos países membros da OCDE e dos EUA, não houve



atuação decisiva governamental para proteção das pessoas humanas que perderam as fontes de renda e, conseqüentemente, a moradia, inclusive por despejos por falta de pagamento no período pandêmico do COVID 19. A única iniciativa proposta pelo Congresso Nacional, com vistas a diminuir o impacto da pandemia, concretizar-se-ia através do Projeto de Lei nº 828/2020, mas o projeto foi integralmente vetado pelo Poder Executivo em 15/07/2021.

## REFERÊNCIAS

BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro; LIMA NETO, Vicente Correia. **Para além do Minha Casa Minha Vida**: uma política de habitação de interesse social? Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5282>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Federalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BONDUKI, Nabil. Política habitacional e inclusão social no Brasil: revisão histórica e novas perspectivas no governo Lula. **Revista Eletrônica de Arquitetura e Urbanismo**, São Paulo, n.1, p.70–104, 4 jan. 2008. Disponível em: [http://usjt.br/arq.urb/numero\\_01/artigo\\_05\\_180908.pdf](http://usjt.br/arq.urb/numero_01/artigo_05_180908.pdf). Acesso em: 22 fev 2020.

BONDUKI, Nabil Georges. Do Projeto Moradia ao programa Minha Casa, Minha Vida. **Teoria e Debate**, São Paulo, v. 22, n. 82, p. 8-14, mai./jun. 2009. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2009/05/01/do-projeto-moradia-ao-programa-minha-casa-minha-vida/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BONDUKI, Nabil; ROSSETTO, Rossela. O Plano Nacional de Habitação e os recursos para financiar a autogestão. **Revista Trimestral de Debate da Fase**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 116, p. 33-38, 2008. Disponível em: [http://autogestao.unmp.org.br/wp-content/uploads/2014/11/ART-12\\_-O-PLANO-NACIONAL-DE-HABITACAO-E-OS-RECURSOS-PARA-FINANCIAR-A-AUTOGESTAO.pdf](http://autogestao.unmp.org.br/wp-content/uploads/2014/11/ART-12_-O-PLANO-NACIONAL-DE-HABITACAO-E-OS-RECURSOS-PARA-FINANCIAR-A-AUTOGESTAO.pdf). Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 601/1998**: proposta de Emenda à Constituição. Brasília, 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=25007>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. [Constituições (1824, 1934, 1937, 1946, 1967)]. Brasília: Senado Federal, 1986, v. 1.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 459**, de 26 de março de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428043>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Habitação. **Plano Nacional de Habitação**: versão para debates. Brasília, 2010. Disponível em: [https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Habitacao/Material\\_de\\_Apoio/PLANONACIONALDEHABITAO.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Habitacao/Material_de_Apoio/PLANONACIONALDEHABITAO.pdf). Acesso em: 9 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). Brasília, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/minha-casa-minha-vida/programa-minha-casa-minha-vida-mcmv>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Uma estratégia de desenvolvimento social**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/uma-estrategia-de-desenvolvimento-social-1996>. Acesso em: 27 fev. 2020.

CAVALLIERI, Fernando *et al.* Caracterização e tipologia dos assentamentos precários brasileiros: o caso do rio de janeiro. In: MORAIS, Maria da Piedade; KRAUSE, Cleandro; LIMA NETO, Vicente Correia (ed.). **Caracterização e tipologia de assentamentos precários**: estudos de caso brasileiros. Brasília: Ipea, 2016. p. 411-463. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9620>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CEF. **Casa Verde e Amarela**: Habitação Urbana; Recursos FGTS. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/casa-verde-e-amarela/urbana/Paginas/default.aspx>. Acesso em 9 abr 2021.

CHAHAIRA, Bruno Valverde. **Terceiro Setor, direitos fundamentais e as políticas públicas no Brasil em crise**. Rio de Janeiro, Lúmen Jures, 2018.

DEPIERI, Marcelo Álvares de Lima. **O Programa Minha Casa Minha Vida**: política habitacional dos governos Lula e Dilma no período de 2009 a 2014. 2016. 203 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.



Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19480>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DUARTE, Maurizete Pimentel Loureiro. O governo Vargas e as primeiras tentativas do estado na provisão de habitação popular. *In*: Simpósio Nacional de História, 27, 2013. **Anais** [...]. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364149670\\_ARQUIVO\\_ARTIGODEZETEPARARN-24-03-2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364149670_ARQUIVO_ARTIGODEZETEPARARN-24-03-2013.pdf). Acesso em: 30 jul. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Conselho das Cidades. **Relatório brasileiro para a Habitat III**. Brasília: Ipea, 2016. 148 f. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6014>. Acesso em: 5 mai. 2020.

MARGUTI, Bárbara Oliveira. Políticas de Habitação. *In*: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Bruno. (Org.). **A Nova Agenda Urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: Ipea, 2018. p. 119-133. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8628>. Acesso em: 28 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Ferreira. A contra-reforma do Estado no Brasil: uma análise crítica. **Revista Urutágua**, v. 24, mai./ago. 2011. Disponível em: <https://www.novaconcursos.com.br/blog/pdf/contrarreforma.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

OECD. **Building for a Better Tomorrow: policies to make housing more affordable**. Paris: OECD, 2021. 32 p. (Employment, Labour and Social Affairs Policy Briefs). Disponível em: <http://oe.cd/affordable-housing-2021>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 47, n. 1, jan./abr. 1996. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdd>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PORCIONATO, Gabriela Lanza. O Mercado habitacional a partir do Programa Minha Casa Minha Vida. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 111-118, jul. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8155>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SAMPAIO, Cristiane. Governo corta R\$ 1,5 bi de política habitacional de faixa mais pobre e paralisa obras. **Brasil de Fato**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/24/governo-corta-r-1-5-bi-de-politica-habitacional-de-faixa-mais-pobre-e-paralisa-obras> Acesso em: 28 jun 2021.



SANTOS, Daiane Mendes dos. Uma análise das políticas habitacionais de Governo após a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais da CFRB/1988. *In*: CARMO, Valter Moura do; XIMENES, Julia Maurmann; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (coord.). **Direitos sociais e políticas públicas II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/olpbq8u9/1xlf99q8/npJ5W1vdJ84cb79K.pdf>. Acesso em: 14 jan 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 827**, de 2020. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel... Brasília, 23 de março de 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1869941&filename=PL+827/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869941&filename=PL+827/2020). Acesso em: 23 fev. 2021.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.